AUTÓGRAFO N º. 160/CMMA/2019.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Ministro Andreazza nos termos da presente lei.

Art. 2º. O programa referenciado no artigo 1º dessa lei será executado junto às áreas de domínio do Município, que promoverá ao reconhecimento administrativo da posse de lotes ocupados, cadastrados ou não junto ao setor imobiliário e a alienação destes através da outorga de título de domínio.

Art. 3º. O Programa de Regularização Fundiária Urbana de Ministro Andreazza visa regularizar ocupações irregulares, sendo esta uma obrigação do Poder Público, de modo a garantir:

I – ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de Ministro Andreazza, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – cumprimento às legislações urbanísticas e ambientais dos Municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

VI – concessão do respectivo título ao requerente, independentemente do estado civil.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal, por sua Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, autorizado a reconhecer administrativamente a posse de lotes ocupados, a proceder ao cadastramento e, a outorgar título definitivo de propriedade aos seus legítimos possuidores.

Art. 5º. Os beneficiários do Programa de Regularização Fundiária Urbana de Ministro Andreazza, em áreas de domínio do Município, para obter o reconhecimento da posse e o título definitivo de propriedade, deverão comprovar em regular procedimento administrativo:

I – O direito de posse, mediante apresentação de instrumentos aptos a evidenciar a cadeia possessória, tais como, contratos e/ou recibos de cessão de direitos possessórios, de compra e venda, de doação, entre outros;

II – Apresentação de declaração da parte interessada, acompanhada da assinatura de duas testemunhas que conheçam a situação da ocupação, por, pelo menos, 01 (um) ano;

III – Outros documentos julgados necessários à instrução do processo administrativo, a critério do Poder Executivo.

§ 1º. Na hipótese de ocorrer quebra da cadeia possessória por perda e/ou extravio de contratos, poderá ser suprida pela apresentação de declaração da parte interessada, acompanhada da assinatura de duas testemunhas que conheçam a situação da ocupação, por, pelo menos, 01 (um) ano.

§ 2º. Para fins de comprovação do lapso temporal de 01 (um) ano na posse do imóvel, é facultado a Administração Pública considerar como documentos hábeis: relatório de contas de água, relatório de constas de energia, carnês do IPTU que comprovem o período exigido, entre outros.

§ 3º. Objetivando a comprovação da ocupação, será elaborado relatório circunstanciado de vistoria e inspeção *in loco*, efetuado por fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento para subsidiar parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. As declarações de que tratam os incisos I, II e III do presente artigo, poderão ser apresentadas em um único documento, sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível, em caso de má-fé ou inveracidade, assim como

todo e qualquer documento apresentado pela parte interessada para fins de regularização de sua posse.

Art. 6º. A solicitação de reconhecimento administrativo da posse e de outorga do título definitivo de propriedade será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP, acompanhada dos documentos mencionados que comprovem o período mínimo de ocupação do imóvel conforme os critérios especificados nesta Lei.

Art. 7º. As despesas com retificação, desmembramento, registro do título definitivo de propriedade, dentre outras, serão custeadas pelos beneficiários.

Art. 8º. No Título Definitivo de Propriedade deverão constar, obrigatoriamente, além de outras informações:

I – Numeração sequencial;

II – Número e data da presente Lei;

III – Nome, qualificação, CPF, Carteira de Identidade do outorgado e se casado, documentação do cônjuge;

IV – Descrição pormenorizada da área titulada; acompanhada de levantamento topográfico oficial e, memoriais descritivos; e

V – Assinatura do Prefeito do Município.

Art. 9º. Deverá integrar o Processo Administrativo para reconhecimento administrativo da posse e outorga de título definitivo de propriedade, sem prejuízo das exigências constantes nos artigos anteriores, os seguintes documentos do requerente:

I – Requerimento devidamente assinado pelo posseiro ou seu representante legal regularmente constituído;

II– Cópia autêntica da carteira de identidade e do CPF do requerente e do cônjuge ou convivente;

III – Certidão de nascimento, se o interessado for solteiro;

IV – Certidão de casamento atualizada ou declaração ou contrato de união estável, se o interessado for casado;

V – Comprovante de residência: conta de energia, água, telefone atual ou outros documentos que a administração entender necessário;

VI – Cópia do comprovante de recolhimento do IPTU do imóvel a ser regularizado.

Art. 10. Atendidos todos os requisitos impostos na presente lei, fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento autorizada a proceder ao reconhecimento administrativo da posse, cadastramento do lote e outorga do título de domínio em favor da parte interessada.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos após emissão de parecer jurídico da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar as disposições desta lei, em caráter subsidiário, para fins de reconhecimento administrativo de posse, aos demais casos de regularização imobiliária, não contemplados pela presente lei, em especial a transferência e outorga de título de domínio.

Art. 13. Fica alterado o Anexo XV, item "6" da Lei nº 045/PMMA/1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFMA
(. . .)	**(. . .)**
6 - Título de reconhecimento de ocupação no perímetro urbano: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.	**Não aplicável.**
a) - limpeza de lotes vagos por m².	**0.5%**

(. . .)"

Art. 14. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento em vigor, que serão suplementadas caso necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 09 de dezembro de 2019.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

LEVI GOMES GONÇALVES
1º Secretário

ISAIAS TESTNER
2º Secretário